



Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada

Unidade Orgânica

Rua Marquês da Praia e Monforte, n.ºs 31 a 33 - 9500-154, Ponta Delgada, Telefone: 296304710 Fax: 296090179 Email: pdelgada.taf@tribunais.org.pt

ANÚNCIO

Processo: 117/19.8BEPDL	Procedimentos de Massa	N/Referência: 004204409 Data: 13-06-2019
Autor: SPZC - Sindicato dos Professores da Zona Centro Réu: Região Autónoma dos Açores		

FAZ-SE SABER, que nos autos de ação administrativa urgente, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, **CITADOS**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS** se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do art.º 81.º, da alínea b) do n.º 1 do art.º 97.º e da alínea c) do n.º 5 do art.º 99.º todos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

- a) Declaração de nulidade ou anulação do ato de homologação das listas definitivas de ordenação, de exclusão dos candidatos ao concurso externo de provimento do concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2019/2020 (grupos de recrutamento 100 e 101).
- b) Declaração de inconstitucionalidade da norma (ou parte dela) do art.º 9º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, com efeitos circunscritos ao caso concreto.
- c) Se tal não se entender, considerar anulado o ato impugnado por vício da violação da lei, designadamente do disposto nos artigos 3º e 6º do CPA e artigos, 13º, 47º e 266º da CRP, condenando a entidade demandada à adoção dos atos e operações necessárias para reconstituir a situação que existiria se o ato impugnado não tivesse sido praticado, explicitando se for o caso, as vinculações a observar pela Administração Educativa, nomeadamente, que seja proferido ato que faça a inclusão da associada do A. nas listas definitivas de ordenação e de colocação dos grupo 100 e 101, no concurso externo de provimento na 1.a prioridade.
- d) Condenação da entidade demandada à prática do ato administrativo legalmente devido, ou seja, na prática de um novo ato, que coloque a associada do A. no lugar de quadro de escola que lhe couber de direito, respeitando a sua ordenação na 1.a prioridade, graduação e as preferências manifestadas.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (10 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se **CITADOS** para contestar, no prazo de **20 DIAS**, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial.

- A falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo autor;
- A falta de impugnação especificada importa a confissão dos factos articulados pelo autor;
- Nas ações relativas a atos administrativos e normas a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo auto, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do art.º 83.º CPTA)
- De que, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do CPTA e do n.º 1 do art.º 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário:
 - a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
 - b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
 - c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada

Unidade Orgânica

Rua Marquês da Praia e Monforte, n.ºs 31 a 33 - 9500-154, Ponta Delgada, Telefone: 296304710 Fax: 296090179 Email: pdelgada.taf@tribunais.org.pt

As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- a) Individualizar a ação;
- b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de **10 dias** contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do art.º 82.º e alínea c) do n.º 5 do art.º 99.º do CPTA).

Os prazos acima indicados são contínuos não se suspendendo durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A CITAR:

Contra interessados identificados nas duas listas em anexo – listas definitivas de ordenação, de exclusão dos candidatos ao concurso externo de provimento do concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2019/2020, dos grupos de recrutamento 100 e 101 (doc. 1 e doc. 2 apresentados com o requerimento inicial).

O Juiz de Direito

Paulo Fernando Lopes Mendes